



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.930355/2009-45
Recurso nº 918.734
Resolução nº **000.301 – 1ª Turma Especial**
Data 25 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente GUAIBA QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLUÇÃO

Acordam os membros do Colegiado, Por unanimidade de votos, converteu-se o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)
José Luiz Bordignon - Relator.

EDITADO EM: 01/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), José Luiz Bordignon, Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl e Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel.

Ausente justificadamente a conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo a seguir:

“A empresa acima identificada transmitiu declaração de compensação (Per/Dcomp) nº 09039.72021.190908.1.3.04-0851, em 19/09/2008, informando como crédito valor de pagamento indevido ou a maior de Cofins no montante de R\$ 16.466,09.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre (DRF/P0A) emitiu Despacho Decisório eletrônico que não reconheceu o direito creditório pleiteado e não homologou a compensação declarada, em razão do DARF indicado como pagamento indevido ou a maior ter seu valor integralmente aproveitado na quitação de débito declarado pela empresa em DCTF, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no Per/Decomp.

O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando que houve erro nos valores informados nas declarações fiscais e informa que apresentou DCTF retificadora em 17/11/2009, na qual constaria o valor correto da Cofins apurada. Desta forma, conclui que estaria demonstrada a origem do crédito fiscal do período em questão. Anexa cópias das declarações fiscais (DCTF original e retificadora, DACON e Per/Decomp) além do Comprovante de Arrecadação referente ao recolhimento original que alega ter sido a maior e gerado, assim, o crédito fiscal em questão. Ao final, requer o cancelamento do Despacho Decisório combatido, pois entende que teria atendido todas as formalidade legais previstas. A DRF de origem atesta a tempestividade da Manifestação protocolada e encaminha para apreciação da DRJ”.

A Delegacia de Julgamento em Porto Alegre (RS) proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/2006 a 31/10/2006

Ementa: DIREITO CREDITÓRIO. CERTEZA E LIQUIDEZ.

A restituição e/ou compensação de indébito fiscal com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do respectivo indébito.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 122 a 126, reproduzindo, na essência, as razões apresentadas por ocasião da manifestação de inconformidade, acrescentando, em síntese:

1. O valor informado na DCTF originária e posteriormente retificada deu-se por erro na base de cálculo dos créditos de COFINS sobre as aquisições no mercado interno de bens destinados a revenda, a qual (base de cálculo) foi ajustada posteriormente em sua contabilidade, ensejando no aumento do seu crédito e, conseqüentemente, a diminuição do recolhimento do tributo pago anteriormente.
2. Que tão logo notificada da não homologação das compensações, a Recorrente procedeu à imediata retificação da referida DCTF. Tal procedimento é autorizado pela IN RFB 974/2009, cujo art. 9º prevê a possibilidade de retificação até o momento em que os débitos tenham sido encaminhados à PGFN para inscrição em dívida ativa, o que é o caso presente.
3. Que a retificação do valor da COFINS apurada na competência de outubro de 2006 decorreu exclusivamente do ajuste da base de cálculo dos créditos de COFINS apurados pela Recorrente neste período. Especificamente, os lançamentos contábeis (doc. 01), o registro de apuração do ICMS (doc. 02), bem como o demonstrativo auxiliar de apuração do tributo (doc. 03) que seguem em anexo, demonstram a correta base de cálculo e o crédito apurado.
4. Que identificando uma diferença de R\$ 37.736,86, procedeu a compensação deste crédito. Para tanto, apresentou as PER/DCOMP recebidas e processadas sob o nº. 09039.72021.190908.1.3.04-0851 e 39988.69337-190808.1.3.04-8758.

REQUER:

- O provimento deste Recurso Voluntário para o efeito de que, reformando-se a decisão atacada, seja homologada a declaração de compensação nº 09039.72021.190908.1.3.04-0851 e 39988.69337-190808.1.3.04-8758.
- Reitera, ao final, o pedido de que o presente processo seja baixado em diligência no caso em que subsistam dúvidas em relação aos créditos apurados pela Recorrente, tudo em homenagem ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo tributário, evitando-se, igualmente, o ajuizamento de uma discussão judicial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Luiz Bordignon, Relator

Conforme se depreende dos autos, a interessada apresentou o PER/DCOMP nº 09039.72021.190908.1.3.04-0851, em 19/09/2008, por meio do qual informa um pagamento indevido ou a maior de Cofins – Não Cumulativa, referente ao período de apuração 10/2006, recolhido em 14/11/2006, no valor original de R\$ 16.466,09.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre não homologou a compensação pretendida, sob o fundamento de que não restou crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PerDcomp.

Inconformada, a contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 01 a 02.

A DRJ/POA, através do acórdão nº 10-28.830, da 2ª Turma, manteve o Despacho Decisório emitido pela Delegacia de origem.

Em seu recurso voluntário, contrapondo um dos fundamentos utilizados pelo órgão julgador de primeira instância para não homologar a compensação, qual seja, “[...] a empresa não indica a origem do erro na apuração ou mesmo junta qualquer prova que confirme o novo valor indicado. Não é possível reconhecer o direito creditório se o contribuinte não traz nenhum dado fidedigno apto a provar o direito alegado[...]”, a recorrente junta ao processo cópias dos seguintes documentos:

1. Razão Contábil, fls. 140/173.
2. Registro de Apuração do ICMS, fls. 175/180.
3. Demonstrativo Auxiliar de Apuração do Tributo, fls. 182/183.

Desse modo, levando-se em consideração os documentos apresentados pela recorrente, encaminho meu voto no sentido de converter o julgamento em diligência à DRF de origem, a fim de:

1. apurar, à luz dos documentos acostados aos autos e da escrita contábil e fiscal, o valor devido a título de contribuição para a COFINS - Não Cumulativa, referente ao período de apuração 10/2006;
2. cientificar a interessada do resultado da diligência, abrindo prazo para manifestação, se assim desejar;
3. retornar o processo a este CARF para julgamento.

É assim que voto.

(assinado digitalmente)

José Luiz Bordignon